

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212906700009

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 023/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 387/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido a circulação de mercadorias, através do veículo Placa CTS [redacted], na condição de remetente substituto tributário, conduzido pelo Sr. Davi [redacted], portador do CPF 332.098.809-30, tendo emitido as notas fiscais eletrônicas nº 646.190, 649.259 e 160.915, anexas, restando na fonte o ICMS/ST não recolhendo no prazo legal previsto na Cláusula décima quarta, inciso II do Convênio ICMS 142/2018, conforme consulta ao sistema SINTEGRA; o cadastro de Inscrição Estadual de Substituto Tributário no Estado de Rondônia encontra-se NÃO HABILITADO, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do imposto e multa prevista na legislação tributária.

A infração foi capitulada no artigo 2º, II, c/c art. 87 e 89, II, c/c art. 107, I, c/c art. 110, c/c art. 129, II c/c art. 19, I, "b" da parte 1 do Anexo VI do RICMS/RO aprov. Dec. 22.721/18. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", 3 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 54.391,41
Multa 90%:	R\$ 48.952,26

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 103.343,67 (cento e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

O sujeito passivo foi intimado via AR em 18/03/2021, conforme consta às fls. 16 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 19/29). Despacho do Presidente do TATE ao autuante para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contribuinte, (fls. 64/65). Contrarrazões do autuante (fls. 68/69). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.12.16.03.0097/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 72/74), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na

inicial; O sujeito passivo foi intimado da Decisão no dia 09/02/2022. Sem apresentação de outros recursos. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 83/84).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a circulação de mercadorias, através do veículo Placa CTS 2690, na condição de remetente substituto tributário, conduzido pelo Sr. Davi , portador do CPF 332.098.809-30, tendo emitido as notas fiscais eletrônicas nº 646.190, 646.259 e 160.915, anexas, retendo na fonte o ICMS/ST não recolhendo no prazo legal previsto na Cláusula décima quarta, inciso II do Convênio ICMS 142/2018, conforme consulta ao sistema SINTEGRA; o cadastro de Inscrição Estadual de Substituto Tributário no Estado de Rondônia encontra-se NÃO HABILITADO, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do imposto e multa prevista na legislação tributária.

O sujeito passivo em sua defesa informou que o crédito tributário estava extinto pelo pagamento, conforme documentos juntados na sua defesa, sendo NFE, GNRE e Comprovantes de pagamento (fls. 48/58), informando ainda que o seu cadastro estava regular e que nunca esteve com status de não habilitado, pois no dia 09/03/2021, foi alternado o contador responsável pela escrita fiscal, diante o equívoco no cálculo do imposto.

Em Despacho, fls. 64, o Presidente do Tribunal Administrativo oportunizou ao Fisco manifestação, diante da dinâmica dos cálculos apresentados pelo contribuinte em sua defesa. Ato contínuo, a Manifestação Fiscal reconheceu que houve o pagamento dos impostos referente às 3 notas fiscais em questão, em valor superior ao exigido, sendo que o valor devido é R\$ 50.552,01 e o recolhimento realizado no total de R\$ 52.725,56. Requereu a improcedência da ação por dar razão ao sujeito passivo.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela improcedência da ação, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos o correto adimplemento com as obrigações tributárias que estava correlacionado antes mesmo de ter sido intimado do procedimento fiscal, não restando portanto motivo para se manter a autuação, por possuir efeito de denúncia espontânea.

Pelo que consta nos autos, este julgador observou, como forma obrigatória, os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório. Como via de consequência, foi observado a ausência de DFE para autorizar a atividade específica da fiscalização no período apuratório com relação às Notas Fiscais objeto da autuação, posto que a nota fiscal apresentada foi emitida em 14/01/2021 e a autuação foi lavrada em 28/01/2021, fora do período considerado como flagrante infracional, o que geraria nulidade da autuação, por ausência de designação específica que autoriza a fiscalização. Todavia, por questões de observância quanto ao mérito das alegações, vemos que tal premissa deve ser superada, pois, caso fosse declarada a nulidade do auto por vício formal, e possibilitasse o refazimento da lavratura, na prática não teria eficácia, uma vez que a verdade real já foi demonstrada e comprovada nos autos, com a comprovação do pagamento do imposto exigido, conforme se descreve na infração. Sendo assim, ultrapassamos a premissa de nulidade para análise do mérito.

Pelas provas dos autos e da legislação tributária de regência percebe-se que o sujeito passivo recolheu o imposto lançado antes mesmo da intimação do procedimento fiscal, realizando o pagamento nos dias 03 e 04/02/2021 (fls. 50, 54 e 58) e a intimação do auto de infração só se deu em 18/03/2021 (fls. 16), configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, além da autoridade fiscal ter recalculado o imposto para aplicar a redução da base de cálculo e orientar pela improcedência diante o recolhimento do ICMS pela empresa.

Dessa forma, diante as comprovações acostada aos autos (fls. 48/58) do recolhimento do ICMS, mesmo que na forma de denúncia espontânea, por serem provas diretas que gozam de presunção legal, deve excluir-se a responsabilidade da infrações acometidas.

Sendo assim, não merece reparos o julgamento singular que entendeu pela improcedência do auto de infração, restando a ação fiscal ilidida pelo pagamento. Bem como, deve ser afastada a atribuição de responsabilidade apontada no respectivo autos, à fl. 03.

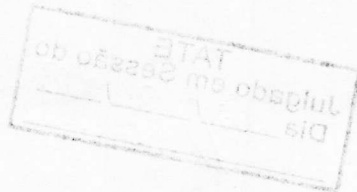
Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
**Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212906700009  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 023/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 387/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 006/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – REMETENTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS/ST RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS, quando o sujeito passivo efetuou o pagamento antes da notificação do Auto de Infração, reconhecida a denúncia espontânea. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2023.